

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.351/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214633-83	
Impugnação:	40.010125320-37	
Impugnante:	Interior Borrachas Ltda. CNPJ: 03.381898/0001-83	
Proc. S. Passivo:	Aylton Cardoso	
Origem:	PF/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO. Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco consignava destinatário não habilitado, em face da inexistência do estabelecimento no endereço inscrito. Correta a desclassificação da nota fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº. 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da nota fiscal nº. 009064 (fls. 09), emitida em 30/06/09, para acobertar o transporte de granulado escuro brasileiro - GEB I, destinado à empresa Interior Borrachas Ltda., localizada em Fronteira/MG, detentora da inscrição estadual nº. 0011203580061, considerada não habilitada pelo Fisco, por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, conforme consulta no cadastro do Estado de Minas Gerais (fls. 12).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº. 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

DECISÃO

A autuação foi baseada em fiscalização de trânsito, na qual foi flagrado o transporte de 13.500 kg de granulado escuro brasileiro - GEB I, destinado à empresa Interior Borrachas Ltda., localizada em Fronteira/MG.

O Fisco, em autuação anterior, PTA nº. 02.000214617-12, já havia constatado que, em operação idêntica, o Sujeito Passivo, detentor da inscrição estadual nº. 0011203580061, não possuía estabelecimento no endereço declarado pelo motorista, na Av. Brasil, nº. 90, na cidade de Fronteira/MG. Por essa razão, desclassificou a nota fiscal nº. 009064 (fls. 09), emitida em 30/06/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Sujeito Passivo alega que a nota fiscal preenche todos os requisitos legais e foi apresentada espontaneamente pelo motorista ao Fisco. Esclarece que o único equívoco foi constar o endereço antigo, da Av. Brasil, nº. 90, em Fronteira/MG, o qual foi alterado para Av. Shangri-La, nº. 142, Vila Matinha, em Fronteira/MG, mas justifica que a alteração cadastral, à época dos fatos, tramitava na Secretaria de Fazenda/MG.

Para provar a sua alegação, o Sujeito Passivo anexou as seguintes cópias: da inscrição estadual, fls. 37, na qual consta o endereço da Av. Shangri-La, nº. 142; de consulta pública ao cadastro do Estado de Minas Gerais, fls. 38; de nota fiscal autorizada pela Secretaria de Fazenda/MG, fls. 39; e fotos do galpão onde funciona a empresa, fls. 40/44.

Não assiste razão ao Sujeito Passivo, pelas razões a seguir.

O Fisco constatou o transporte da mercadoria no dia 01/07/09, conforme consta no Auto de Infração de fls. 2, emitido no dia 03/07/09, (fls. 3).

Nas datas do transporte da mercadoria, em 30/06/09, fls. 9, e da lavratura do Auto de Infração, em 03/07/09, (fls. 3), o Sujeito Passivo estava em situação irregular perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, porque no seu cadastro constava não habilitado, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, consoante fls. 12.

Para provar a inexistência do estabelecimento na Av. Brasil, nº. 90, em Fronteira/MG, o Fisco anexou o contrato de locação de fls. 13, que prova que aquele imóvel foi locado por pessoa física em 2 de abril de 2009. Por conseguinte, o Sujeito Passivo nunca possuiu estabelecimento naquele endereço.

É certo que o Sujeito Passivo regularizou a sua situação, mas a regularização só ocorreu após a emissão de 02 (dois) Autos de Infração, o que é objeto deste acórdão e o de nº. 02.000214617-12.

Pelo que se vê às fls. 37, a regularização só ocorreu a partir do dia 09/07/09, isto é, seis dias após a lavratura do presente Auto de Infração.

Até mesmo a nota fiscal nº. 000125, de fls. 39, foi autorizada no dia 15/07/09, também após a autuação. Nessa situação, não procede a alegação de que a operação foi de boa-fé, pois a infração à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O Fisco configurou a infração de acordo com as normas vigentes e os fatos enquadram-se perfeitamente às previsões legais, *in verbis*:

Lei nº. 6763/75:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária”.

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;”. (G.N.)

“Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

III - transportadas ou encontradas com documento fiscal que indique remetente ou destinatário que não estejam no exercício regular de suas atividades”. (G.N.)

RICMS/2002:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;”

“Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do regulamento e que contenha informações que não correspondam a real operação ou prestação”. (G.N.)

“Art. 201 - Serão apreendidos:

I - a mercadoria encontrada ou transportada sem documentação fiscal ou acompanhada de documento falso ou ideologicamente falso ou cujo documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal indique remetente ou destinatário que não esteja no exercício regular de atividades, sem prejuízo do disposto no art. 149 deste Regulamento;

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

De acordo com a capitulação legal da infração e com as provas dos autos, verifica-se que o Fisco agiu corretamente ao desclassificar a nota fiscal nº. 009064 (fls. 09), emitida em 30.06.2009.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Danilo Vilela Prado
Relator